



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2174824 - RS (2024/0376298-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : R O P G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA N. 735 DO STF (ANALOGIA). SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadequada a interposição de recurso especial contra decisão de natureza precária, que defere ou mantém efeito suspensivo em medida cautelar, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, por não se tratar de causa decidida em única ou última instância.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido, proferido em ação cautelar inominada, confirmou a liminar e concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito do órgão acusatório, providência de índole provisória que não configura pronunciamento definitivo das instâncias ordinárias, o que impede o manejo da via especial (AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023).

3. Ainda que superado tal óbice, a pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos de urgência – probabilidade do direito e perigo na demora – demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo o enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp n. 438.485/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

4. A decisão agravada destacou que o exame sobre “paralisação das investigações”, “risco de nulidade” e “manutenção da supervisão sob juízo aparentemente

competente” é inerente à apreciação cautelar e não pode ser revisto em recurso especial, por envolver juízo sobre fatos e provas, reforçando a incidência da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.034.308/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

5. Compete ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, quando presentes óbices sumulares que impedem a análise do recurso especial, preservando a função desta Corte Superior de uniformizar a interpretação da lei federal em hipóteses de causas decididas.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2174824 - RS ([2024/0376298-6](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : R O P G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA N. 735 DO STF (ANALOGIA). SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadequada a interposição de recurso especial contra decisão de natureza precária, que defere ou mantém efeito suspensivo em medida cautelar, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, por não se tratar de causa decidida em única ou última instância.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido, proferido em ação cautelar inominada, confirmou a liminar e concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito do órgão acusatório, providência de índole provisória que não configura pronunciamento definitivo das instâncias ordinárias, o que impede o manejo da via especial (AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023).

3. Ainda que superado tal óbice, a pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos de urgência – probabilidade do direito e perigo na demora – demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo o enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp n. 438.485/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

4. A decisão agravada destacou que o exame sobre “paralisação das investigações”, “risco de nulidade” e “manutenção da supervisão sob juízo aparentemente competente” é inerente à apreciação cautelar e não

pode ser revisto em recurso especial, por envolver juízo sobre fatos e provas, reforçando a incidência da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.034.308/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

5. Compete ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, quando presentes óbices sumulares que impedem a análise do recurso especial, preservando a função desta Corte Superior de uniformizar a interpretação da lei federal em hipóteses de causas decididas.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. O. P. G. contra a decisão de fls. 166-169, em que não se conheceu do recurso especial, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ.

Nas razões, a defesa alega a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF porque o acórdão recorrido julgou o mérito da ação cautelar inominada e concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, configurando causa decidida.

Argumenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que a controvérsia é jurídica e que se busca apenas a reavaliação dos critérios de concessão do efeito suspensivo, sem revolvimento de provas.

Expõe que o *periculum in mora* foi fundamentado de forma genérica em paralisação das investigações e risco de nulidade futura, sem demonstrar risco atual e grave.

Defende ter sido violado o princípio do juiz natural e requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, afirmando que a competência criminal é de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo.

Busca a reconsideração da decisão para o conhecimento e provimento do recurso especial. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício com a remessa dos autos à Justiça estadual.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, a revisão do acórdão quanto aos requisitos do efeito suspensivo demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 167-169):

Não se pode conhecer do recurso.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, “em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023).

No caso dos autos, trata-se, na origem de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público Federal – MPF contra a decisão que declinou da competência, para o prosseguimento da análise e julgamento da ação criminosa ocorrida no aeroporto de Caxias do Sul – RS, para o Juízo Criminal estadual da Comarca de Caxias do Sul – RS.

Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito visando à reforma da decisão e à confirmação da competência no Juízo federal.

O pedido liminar foi parcialmente concedido para conceder efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito n. 5006298-50.2024.4.04.7107 mantendo a competência da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul – RS, até seu julgamento pelo Colegiado.

O acórdão confirmou a decisão liminar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido da ação cautelar para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto.

Desse modo, o conceito de causa decidida previsto na Constituição da República não foi observado ante a natureza precária da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 89-90).

Registre-se que o objetivo do ora recorrente é, por via transversa, alterar a competência para a instrução e julgamento dos fatos delituosos ocorridos no aeroporto de Caxias do Sul, matéria que somente será decidida no julgamento definitivo do recurso em sentido estrito e, não na ação cautelar que originou o presente recurso especial.

Tal entendimento, conforme já dito, vai ao encontro do verbete 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável também ao recurso especial, ao dispor que “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” Com efeito, “não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de

mérito” (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

Em igual sentido, com as devidas adaptações:

[...], “a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal “causas decididas em única ou última instância”” (AgInt no AREsp n. 2.034.308/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

A propósito, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.639.196/ DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 6/8/2025; EAREsp 2.944.482/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 20/3/2026.

Ademais, mesmo que superado o óbice da Súmula n. 735 do STF, a alteração do entendimento do acórdão recorrido acerca da presença, ou não, dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo concedido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme o teor do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se, excerto do acórdão recorrido (fls. 87-89):

[...]

Assim, está caracterizada a probabilidade da existência do direito, primeiro requisito exigido para a concessão da tutela de urgência. O perigo na demora decorre da paralisação das investigações a partir da remessa dos autos à Justiça Estadual, do tempo que passa e, com isso, dificulta o encontro dos vestígios e possibilita que os criminosos se evadam, pulverizem os valores roubados e destruam provas.

Ademais, existe o risco de nulidade no declínio da investigação em fase tão inicial, quando os elementos que vem sendo colhidos já apontam para a competência federal. Por outro lado, não há risco ao processo na manutenção da supervisão da investigação sob a autoridade judicial aparentemente competente, na linha de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Satisfeitos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, deve ser confirmada a liminar e concedido o efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, até seu julgamento pelo colegiado.

[...]

Isto posto, tenho que na decisão inicial foram sopesadas, de forma pormenorizada, as razões para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito 5006393-80.2024.4.04.7107, que manteve a competência da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, até o seu julgamento pelo

Colegiado. Assim, considerando a inexistência de elemento novo a ensejar a modificação do entendimento lá delineado, mantenho a decisão proferida. Ante o exposto, voto por julgar procedente a presente para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito 5006393-80.2024.4.04.7107.

No caso, como esclarecido, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso inadmissível”, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observa-se que não há flagrante ilegalidade que possa autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ausente. no caso, flagrante ilegalidade que possa autorizar a concessão da ordem de ofício, não há falar em omissão no julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.174.824 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0376298-6

Número de Origem:

50061166420244047107 50062985020244047107 50063487620244047107 50063938020244047107
50210458320244040000 5021119792024040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R O P G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R O P G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026